Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00165/2013	05/08/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SINEVAL ROQUE

Ementa:

DENOMINA DE ADERSON TAVARES BEZERRA À POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLINICA DO CRATO		
Autor:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Usuário assinador:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Data da criação:	05/08/2013 11:27:36	**Data da assinatura:**	05/08/2013 14:40:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

AUTOR: SINEVAL ROQUE

PROJETO DE LEI
05/08/2013

DENOMINA DE ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.

Art. 1º. Fica denominada de Aderson Tavares Bezerra a Policlínica do município do Crato.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam–se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Aderson Tavares Bezerra, filho do senhor Antônio Leite Tavares e da senhora Antônia Bezerra de Menezes, nasceu no dia 15 de maio de 1923, na cidade do Crato/Ce. Em 1944 recebeu o diploma do curso de Técnico em Contabilidade pela Escola Técnica do Comércio da Associação dos Empregados do Comércio de Crato.

Em 25 de fevereiro de 1950 casou com a senhora Margarida Neide Bezerra, dessa união teve três filhos: Aderson Tavares Bezerra Júnior, José Rommel Tavares Bezerra de Menezes e Maria Amélia Bezerra de Menezes Milfont, 10(dez) netos e 04(quatro) bisnetos.

Como comerciante em 1945 criou a firma ADERSON TAVARES BEZERRA & CIA, que tinha como objetivo o comércio de ferragens em geral, que gozou durante muito tempo da preferência popular pela idoneidade, competência e honestidade de seu gestor.

Em 1955 iniciou as atividades industriais com a implantação da firma IRMÃOS BEZERRA DE MENEZES S/A em Crato – especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1958 criou a firma COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA DE MENEZES S/A – CIBEMESA em Juazeiro do Norte, industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1961 criou a INDÚSTRIA EXTRATIVA DE OLEOS LTDA – em Juazeiro do Norte, especializada na extração e beneficiamento de caroço de algodão.

Em 1963 teve a aquisição da COMPANHIA INDUSTRIAL DE RESÍDUOS E ÓLEOS – CIROL, em Juazeiro do Norte, especializada na extração e beneficiamento de caroço de algodão. Em 1964 criou a ALGODOEIRA BREJOSANTENSE S/A – ALBRESA, em Brejo Santo, especializada em industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1967 criou da Rádio Progresso de Juazeiro Ltda; em Juazeiro do Norte. Em 1969 comprou o controle acionário do Banco de Juazeiro, fundindo-se ao Banco do Cariri e posteriormente a formação do BANCO INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL S/A – BICBANCO. Em 1969 criou a firma FAZENDAS REUNIDAS BEZERRA DE MENEZES S/A, em Juazeiro do Norte, especializada na parte de agricultura e pecuária. Em 1970 criou a firma ALGODOEIRA BEZERRA DE MENEZES S/A, em Picos – Pi, especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1971 adquiriu a empresa CIA INDUSTRIAL BEZERRA DE MENEZES, em Crato, com duas unidades, uma de beneficiamento de Algodão e outra na Extração e Beneficiamento de caroço de algodão e envasamento de óleos comestíveis, (ÓLEO CRATO). Em 1972 criou a firma TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A – em Fortaleza, especializada no beneficiamento de fios de algodão. Em 1972 criou a firma ALGODOEIRA IRMÃOS BEZERRA DE MENEZES S/A, em Santa Helena – Go, especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1977 criou a firma ACINBEL – AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA, em Crato, especializada na industrialização da cana de açúcar, fabricando aguardente e álcool. Em 2002 criou a empresa ATB – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em Crato, especializada na incorporação e administração de imóveis em geral.

No dia 06 de agosto de 2012, veio a falecer deixando uma lacuna ao povo Cearense por tudo que representou ao nosso Estado, principalmente na cidade do Crato.

Sua caminhada foi um somatório de muitas lutas durante longos anos, empresário vitorioso, foi, acima de tudo, respeitado cidadão, sempre apontado como parâmetro nas atividades a que se dedicava. Coragem e trabalho foram atributos que retrataram sua personalidade.

Apaixonado pela sua cidade, o senhor Aderson Tavares Bezerra pertenceu a diversas entidades Cratenses, e, por sua modéstia e competência, possuiu uma legião de admiradores e grandes amigos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares na aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.

SINEVAL ROQUE

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DO CRATO – ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ADERSON TAVARES BEZERRA

MATRÍCULA:
017939 01 55 2012 4 00020 078 0018070 33

SEXO:	COR:	ESTADO CIVIL:	IDADE:
masculino	****	Casado(a)	89 Ano(s)

NATURALIDADE:	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:	ELEITOR:
Crato CE	394.573 SSP-CE	

FILIAÇÃO:
Antonio Leite Tavares e Antonia Bezerra de Menenzes

RESIDÊNCIA:
Rua Tristão Gonçalves, 485, Centro, Crato CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO:	DIA:	MÊS:	ANO:
seis de Agosto de dois mil e doze / **** h	06	08	2012

LOCAL DE FALECIMENTO:
Rua Tristão Gonçalves, 485, Centro, Crato (CE)

CAUSA DA MORTE:
Falência de Múltiplos Órgãos, Matastases, Neoplasia de Próstata

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO):	DECLARANTE:
Crato (CE)	Edmilson Tavares Feitosa

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dr. Aloisio Brasil CRM-8393

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES:
registro feito em: 06/08/2012 no livro C-20, FLS. 78, sob o nº de ordem 18070. Deixa bens, não deixa testamento. Filhos: José Rommel, Aderson Junior, Maria Amelia.

Nome do Ofício: CARTÓRIO MARIA JULIA - 4º OFÍCIO
Oficial Registrador: Francisca Silva
Município: Crato-CE
Endereço: Rua Tristão Gonçalves, 461, Centro, Crato-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Crato-CE, 6 de Agosto de 2012.

Francisca Silva
Oficiala do Registro

CARTÓRIO 4º OFÍCIO MARIA JULIA
Registro Civil, Títulos e Documentos
P. Jurídica, Autenticações e Firmas
Francisca Silva
ANNE RODRIGUES DA SILVA
SUBSTITUTA

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/08/2013 09:59:01	**Data da assinatura:**	06/08/2013 14:52:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2013

LIDO NA 86.ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE AGOSTO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE - SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	09/08/2013 11:12:58	**Data da assinatura:**	09/08/2013 14:14:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
09/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-034-00**
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°.165/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA:DEPUTADO SINEVAL ROQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 09 de agosto de 2013

Ofício n.º 77/2013-PROC.

Senhor Secretário:

Tramitam, nesta Assembléia Legislativa, os Projetos de Lei n.ºs 165/2013, de autoria da Exmº Sr. **DEPUTADO SINEVAL ROQUE**, que denomina **de ADERSON TAVARES BEZERRA Á POLICLINICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida POLICLÍNICA.

1. Se efetivamente a POLICLÍNICA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal POLICLÍNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos referidos Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. RAIMUNDO JOSÈ ARRUDA BASTOS
DD. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Of. nº. 2755 /2013-GABSEC Fortaleza-CE, 31 OUT. 2013

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício nº 77/2013, solicitando informações visando emissão de Parecer referente ao Projeto de Lei nº 165/13, de autoria do deputado Sineval Roque, que denomina de Anderson Tavares Bezerra, a Policlínica do Município do Crato, Ceará.

Após consulta às áreas técnicas responsáveis, através do Processo nº 13581662-9/SPU, cumpre-nos encaminhar cópia do Despacho exarado pelo Núcleo de Obras e Manutenção/NUOMAN/COAFI, relatando as informações solicitadas.

Sendo o que temos a informar à V.Sa., no momento, permanecemos ao dispor para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mariano Araújo Freitas
Coordenador da ADINS /SESA

Exmo. Sr.
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Ceará

GOVERNO do
ESTADO do CEARÁ
SECRETÁRIA DA SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº. do Processo: 13581662-9	DE: Núcleo de Obras e Manutenção/SESA
Interessado: Assembleia Legislativa do Esatado/CE	PARA: GABINETE
Assunto: Encaminhamento de documentos	DATA DO DESPACHO: 19/08/2013

1.Visto.

2.Encaminha-se ao Gabinete.

3.Informamos que a Policlínica do Município de Crato, está sendo construida com recursos do Tesouro do Estado, que a mesma pertecerá a Dominio Público Etsadual, ainda não denominada oficialmete e está em fase de construção, com prazo de Execução DE 180 dias.

Eng. Francisco Ricardo Montenegro Gonçalves
Supervisor do NUOMAN

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 165/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	30/10/2013 16:46:18	**Data da assinatura:**	30/10/2013 16:46:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
30/10/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 165/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2013 10:14:39	**Data da assinatura:**	13/11/2013 10:14:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitr parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 165/2013		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/11/2013 10:22:53	**Data da assinatura:**	13/11/2013 11:02:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
13/11/2013

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE

MATÉRIA: DENOMINA DE ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 165/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado SINEVAL ROQUE**, que **DENOMINA DE ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> ***"Ar. 1º*** *– Fica denominada de Aderson Tavares Bezerra a Policlínica do município do Crato.*
>
> ***Art. 2º*** *– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*
>
> ***Art. 3º*** *– Revogam-se as disposições em contrário."*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *"in verbis":*

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *"ex vi legis"*:

"**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de **ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das

Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 77/2013/PROC, datado de 09 de agosto de 2013 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE SAÚDE, datado de 01 de Outubro de 2013 (anexo), que:

1 – A supracitada Policlínica está sendo construída com recursos orçamentários do Tesouro do Estado e outras fontes.

2 – A Policlínica pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3 – Não está oficialmente denominada.

4 – A obra já está em fase de construção, com prazo de Execução de 180 dias.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO**,** trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO,** pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

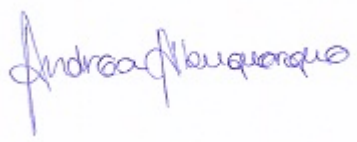

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 165/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/11/2013 10:16:28	**Data da assinatura:**	22/11/2013 10:16:32

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 165/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/11/2013 10:36:27	**Data da assinatura:**	26/11/2013 10:36:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
26/11/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 165/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	26/11/2013 13:36:07	**Data da assinatura:**	26/11/2013 13:36:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/11/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Consttiuição, Justiça e Redação.

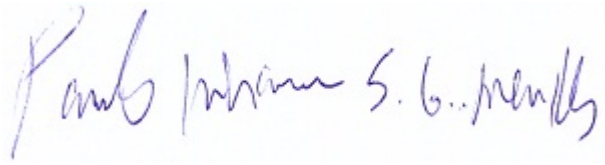

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/11/2013 11:44:34	**Data da assinatura:**	27/11/2013 11:50:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 165/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	12/12/2013 11:39:52	**Data da assinatura:**	12/12/2013 11:40:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
12/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 165/2013

DENOMINA DE ADERSON TAVARES BEZERRA À POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO

AUTOR: SINEVAL ROQUE

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sinevel Roque, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a " **DENOMINAÇÃO DE ADERSON TAVARES BEZERRA À POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DO CRATO**".

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

Indica o nome de ADERSON TAVARES BEZERRA, filho do senhor Antônio Leite Tavares e da senhora Antônia Bezerra de Menezes, nasceu no dia 15 de maio de 1923, na cidade do Crato/Ce. Em 1944 recebeu o diploma do curso de Técnico em

Contabilidade pela Escola Técnica do Comércio da Associação dos Empregados do Comércio de Crato.

Em 25 de fevereiro de 1950 casou com a senhora Margarida Neide Bezerra, dessa união teve três filhos: Aderson Tavares Bezerra Júnior, José Rommel Tavares Bezerra de Menezes e Maria Amélia Bezerra de Menezes Milfont, 10(dez) netos e 04(quatro) bisnetos.

Como comerciante em 1945 criou a firma ADERSON TAVARES BEZERRA & CIA, que tinha como objetivo o comércio de ferragens em geral, que gozou durante muito tempo da preferência popular pela idoneidade, competência e honestidade de seu gestor.

Em 1955 iniciou as atividades industriais com a implantação da firma IRMÃOS BEZERRA DE MENEZES S/A em Crato – especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1958 criou a firma COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA DE MENEZES S/A – CIBEMESA em Juazeiro do Norte, industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1961 criou a INDÚSTRIA EXTRATIVA DE OLEOS LTDA – em Juazeiro do Norte, especializada na extração e beneficiamento de caroço de algodão. Em 1963 teve a aquisição da COMPANHIA INDUSTRIAL DE RESÍDUOS E ÓLEOS – CIROL, em Juazeiro do Norte, especializada na extração e beneficiamento de caroço de algodão. Em 1964 criou a ALGODOEIRA BREJOSANTENSE S/A – ALBRESA, em Brejo Santo, especializada em industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1967 criou da Rádio Progresso de Juazeiro Ltda; em Juazeiro do Norte. Em 1969 comprou o controle acionário do Banco de Juazeiro, fundindo-se ao Banco do Cariri e posteriormente a formação do BANCO INDÚSTRIAL E COMÉRCIAL S/A – BICBANCO. Em 1969 criou a firma FAZENDAS REUNIDAS BEZERRA DE MENEZES S/A, em Juazeiro do Norte, especializada na parte de agricultura e pecuária. Em 1970 criou a firma ALGODOEIRA BEZERRA DE MENEZES S/A, em Picos – Pi, especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1971 adquiriu a empresa CIA INDUSTRIAL BEZERRA DE MENEZES, em Crato, com duas unidades, uma de beneficiamento de Algodão e outra na Extração e Beneficiamento de caroço de algodão e envasamento de óleos comestíveis, (ÓLEO CRATO). Em 1972 criou a firma TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A – em Fortaleza, especializada no beneficiamento de fios de algodão. Em 1972 criou a firma ALGODOEIRA IRMÃOS BEZERRA DE MENEZES S/A, em Santa Helena – Go, especializada na industrialização e beneficiamento de algodão. Em 1977 criou a firma ACINBEL – AGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA BEZERRA LTDA, em Crato, especializada na industrialização da cana de açúcar, fabricando aguardente e álcool. Em 2002 criou a empresa ATB –

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em Crato, especializada na incorporação e administração de imóveis em geral.

No dia 06 de agosto de 2012, veio a falecer deixando uma lacuna ao povo Cearense por tudo que representou ao nosso Estado, principalmente na cidade do Crato.

Sua caminhada foi um somatório de muitas lutas durante longos anos, empresário vitorioso, foi, acima de tudo, respeitado cidadão, sempre apontado como parâmetro nas atividades a que se dedicava. Coragem e trabalho foram atributos que retrataram sua personalidade.

Apaixonado pela sua cidade, o senhor Aderson Tavares Bezerra pertenceu a diversas entidades Cratenses, e, por sua modéstia e competência, possuiu uma legião de admiradores e grandes amigos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os

Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Policlínica Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

> **Art. 20: É vedado ao Estado:**
>
> (...)
>
> **V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um grande empresário e Cidadão Cratense, que muito contribuiu para economia do Estado do Ceará**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

> **Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**
>
> (...)
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Policlínica Estadual**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei**.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinador:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	16/12/2013 16:08:18	**Data da assinatura:**	18/12/2013 17:04:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 165/2013
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2013 13:18:28	**Data da assinatura:**	19/12/2013 13:26:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 162.ª (CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74.ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETE

DENOMINA ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DO CRATO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Aderson Tavares Bezerra a Policlínica, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de janeiro de 2014 SÉRIE 3 ANO VI Nº019 Caderno 1/2 Preço: R$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.515, 24 de janeiro de 2014.
(Autoria: Júlio César Filho)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DO DIREITO À MEIA ENTRADA EM CASAS DE DIVERSÃO, DE ESPETÁCULOS TEATRAIS, MUSICAIS, CIRCENSES, DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRÁFICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DAS ÁREAS DE CULTURA E LAZER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica decretada a obrigatoriedade de afixação de placas informativas dos direitos à meia entrada nas casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica e estabelecimentos similares das áreas de cultura e lazer no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput deverão efetuar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Paulo de Tarso Bernardes Mamede
SECRETÁRIO DA CULTURA

*** *** ***

LEI Nº15.516, de 06 de janeiro de 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº12.160, DE 4 DE AGOSTO DE 1993 – LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.34 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34. Da decisão que julgar em definitivo os processos de contas de gestão e de tomadas de contas especiais caberá recurso de revisão, interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação da decisão, que se fundamentará:" (NR)

Art.2º Ao art.34 da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, acrescenta-se o inciso V, com a seguinte redação:

"Art.34....

V – em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

§1º O despacho que admitir o recurso de revisão poderá atribuir-lhe imediato efeito suspensivo, conforme juízo discricionário do relator do processo, devendo ser submetido ao Pleno para ratificação, legitimadas as decisões proferidas em igual sentido até a entrada em vigor deste dispositivo.

§2º A deliberação que der provimento a Recurso de Revisão corrigirá todo e qualquer erro ou engano encontrado." (NR)

Art.3º Acrescenta-se ao Capítulo I do Título II da Lei nº12.160, de 4 de agosto de 1993, a Seção VI, com seguintes artigos:

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO E SEUS PRAZOS

"Art.35-A. A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo o exercício das competências do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no §7º do art.78 da Constituição do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição poderá se dar de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou através de requerimento do interessado, sendo sempre submetida a julgamento por órgão colegiado do Tribunal.

Art.35-B. As competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, inclusive as previstas nos arts.1º, 13, 19 e 55 ao 59 desta Lei, ficam sujeitas à prescrição, conforme o prazo fixado nesta Lei.

Art.35-C. Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará previstas nesta Lei, como as previstas nos arts.1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Art.35-D. O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, no que for necessário, assim como as causas suspensivas da prescrição." (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.520, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Sineval Roque)

DENOMINA ADERSON TAVARES BEZERRA A POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Aderson Tavares Bezerra a Policlínica, no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** *** ***

LEI Nº15.521, 06 de janeiro de 2014.
(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA ANTÔNIO CAPISTRANO MARTINS A ADUTORA EMERGENCIAL QUE LEVA ÁGUA DO AÇUDE TRUSSU PARA O MUNICÍPIO DE ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: